

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2007**

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para Autorização de Funcionamento e Alteração da Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias.

**Autor:** Deputado LUCIO VALE

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale, tem por objetivo modificar, para farmácias e drogarias, o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Especificamente para as farmácias e drogarias enquadradas com microempresas ou empresas de pequeno porte, o PL estende a redução prevista no item 1 do Anexo II à Lei 9.782 para os seguintes fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:

1. Autorização e Autorização Especial de Funcionamento de Empresa, bem como as Respectivas Renovações; e

2. Autorização de Funcionamento de Empresas que Operam a Prestação de Serviços, nas Áreas Portuárias, Aeroportuárias e Estações e Passagens de Fronteira, de Lavanderia, Atendimento Médico, Hotelaria, Drogarias, Farmácias e Ervanários, Comércio de Materiais e Equipamentos Hospitalares, Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Pedicuros e Institutos de Beleza e Congêneres.

Ademais, o projeto prevê redução de noventa e nove por cento (99%) no valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para a

Alteração ou Acréscimo na Autorização de Funcionamento de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte. Para as farmácias e drogarias de demais portes, a redução será de noventa por cento (90%).

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei que mereça critica negativa no que toca à constitucionalidade. De igual modo, do ponto de vista da juridicidade, nada impede que a proposição passe a integrar o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação, o projeto está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar sobre redação e elaboração de normas legais, não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 842/2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO ARO  
Relator